

**PROJETO DE LEI Nº 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2017**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**“Institui, no âmbito municipal, a utilização do protesto de Certidões de Dívida Ativa (CDA), nos termos da Lei 12.767/2012 que alterou o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997 e dá outras providências.”**

*Art. 1º.* Esta Lei institui, no âmbito municipal, a utilização do protesto de Certidões de Dívida Ativa (CDA), nos termos da Lei 12.767/2012 que alterou o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997.

*Art. 2º.* Fica a Procuradoria Geral do Município (PGM), nos termos da Lei Orgânica Municipal, autorizada a efetuar o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa de natureza tributária e não tributária e a celebrar convênio visando à implementação das medidas previstas nesta Lei.

§ 1º- A PGM auxiliada pela Secretaria Municipal da Fazenda, observará os seguintes critérios de seleção das CDA para encaminhamento a protesto:

a) as CDA extraídas em períodos fiscais anteriores à edição deste Decreto e, ainda não levadas à juízo para execução fiscal deverão ser encaminhadas ao tabelionato em prazo máximo de 120 dias a contar da presente data;

b) a partir da data desta Lei, as CDA extraídas ao longo de um dado mês serão encaminhadas a protesto até o último dia útil do mês subsequente;

§ 2º- Não serão levados a protesto os débitos:

a) que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN);

b) que sejam objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora que garanta o montante integral executado;

c) vinculados a CPF/CNPJ inválidos;

d) cujas informações cadastrais do devedor não possam ser obtidas por meio do SERPRO - INFOCONV;

e) as CDA selecionadas para protesto, que forem quitadas ou parceladas antes da remessa do lote ao tabelionato.

§ 3º- o protesto será cancelado nas seguintes hipóteses:

- a) solicitação de cancelamento feita pela PGM;
- b) decisão judicial.

**Art. 3º.** O encaminhamento do título, o pagamento, a lavratura do protesto pelo tabelionato, assim como todos os procedimentos inerentes ao protesto ocorrerão nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

**Art. 4º.** O protesto será retirado quando o devedor realizar o pagamento total, ou seja, principal, custas e emolumentos junto ao tabelionato de protesto.

**Art. 5º.** Realizado o pagamento, o tabelionato recolherá na rede bancária o respectivo valor, até o primeiro dia útil subsequente, mediante a utilização do documento de arrecadação encaminhado pela PGM ou, conforme condições ajustadas por convênio especial.

§ Único - é responsabilidade da PGM assegurar que o crédito tributário conste como extinto nos controles da administração municipal mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do pagamento efetuado pelo devedor.

**Art. 6º.** Na hipótese da lavratura do protesto, a respectiva CDA será devolvida à PGM que adotará o procedimento cabível;

§ 1º- as providências constantes no caput não obstam a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193 da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN);

§ 2º- após a lavratura do protesto, será aguardado o transcurso do período de 60 (sessenta) dias para o ajuizamento da execução fiscal, quando esta não for dispensada por envolver quantia de pequeno valor;

§ 3º- não se admite o parcelamento da CDA encaminhada à protesto;

**Art. 7º.** Quaisquer dívidas oriundas de parcelamentos prévios que forem inadimplidos em 3 (três) parcelas consecutivas permitirão a extração de CDA com saldo remanescente e encaminhamento a protesto, dispensada a notificação ao devedor.

**Art. 8º.** Os devedores poderão solicitar acesso aos documentos mantidos sob guarda dos tabelionatos de protesto, observado o disposto no art. 35 da Lei nº 9.492, de 1997.

*Art. 9º.* Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF RS,  
aos 05 dias do mês de Janeiro do ano de 2017.**

**CLAUDIO AFONSO ALFLEN**

**Prefeito Municipal**

## **PROJETO DE LEI Nº**

### **REGIME: ORDINÁRIO**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

Senhores Vereadores e Vereadora:

O Poder Executivo Municipal está apresentando para apreciação e votação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo buscar a devida autorização legislativa, para efetuar, a cobrança de Certidão de Dívida Ativa (CDA) dos devedores com valores junto ao ente municipal, através de protestos, junto ao Instituto de Estudos de Protestos do Rio Grande do Sul (IEPRO) e demais Cartórios de Protestos.

Cabe ressaltar, que em virtude de que alguns devedores junto ao município possuem um valor considerado baixo (CDA), se torna inviável a cobrança via judicial, pois somadas às elevadas despesas e custas processuais, além de honorários advocatícios, despesas de condução, material utilizado, ultrapassa os valores que o município tem a receber do devedor.

O presente convênio não acarretará custos e despesas para o município, sendo que a grande maioria dos munícipes está em dia com seus débitos junto a fazenda Municipal, porém há aqueles que não quitam seus débitos.

Ademais, cabe ao município atuar com firmeza visando as cobranças desses débitos, e assim promover justiça frente aos contribuintes em dia com o município. Com a arrecadação das (CDAs), possibilitará ao município realizar a aplicação de tais recursos em áreas como saúde, educação dentre outros.

Com o protesto extrajudicial, a possibilidade de negociação é muito mais fácil e os custos para ambos os lados (credor e devedor) são menores.

Quem é contra é conivente com a sonegação de impostos, com a falta de remédios nas unidades de saúde, com a falta de vagas nas creches. Esses problemas só acontecem devido à falta de recursos. Não podemos abrir mão dos recursos dos maus pagadores.

Através das Leis 9.492/97, art. 1º parágrafo único, em consonância com a Lei 12.767/12, condicionou a possibilidade legal de protestos de Certidão da Dívida Ativa – CDAs.

Segundo entendimento o Conselho Nacional de Justiça recomenda o protesto de CDAs, sendo que estes: a) agilizaram o pagamento de títulos e dívidas devidas aos governos; b) de inibir a inadimplência e c) de contribuir para reduzir o

volume de execuções fiscais ajuizadas, conseqüentemente resultará na melhoria da prestação jurisdicional e na diminuição de gastos públicos.

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça em julgados recentes, entendeu em reconhecer a possibilidade de protestos das CDAs, no qual menciona ser uma forma alternativa de cobrança de dívidas que abrange todos e quaisquer documentos e títulos de dívida.

O TJRS, modificou na Consolidação Normativa Notarial e Registral a inclusão, no parágrafo único, do art. 714 das CDAs, na União, Estados, Distrito Federal, Municípios, das respectivas autarquias e fundações públicas e os respectivos títulos executivos do TCE, como forma de cobrança por protesto, independente de prévio depósito de emolumentos ou quaisquer outras despesas por parte do credor ou do apresentante.

O provimento 019/2014- CGJ editado pela Corregedoria-Geral da Justiça em 11 de setembro de 2014, (em anexo), dispõe o exarado acima descrito.

Neste sentido ao exposto, antes do devido ajuizamento da execução fiscal, utilizará do protesto prévio da CDA, como meio efetivo de cobrança, que antes será analisado minuciosamente a identificação correta e a conferência de todos os dados, no qual evitará o risco de aponte em face de quem não é responsável para com a dívida.

Atenciosamente

Victor Graeff - RS, 05 de Janeiro de 2017

**CLAUDIO AFONSO ALFLEN**

**Prefeito Municipal**

## CONVÊNIO ENTRE O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTOS DO RIO GRANDE DO SUL - IEPRO E MUNICIPIO DE VICTOR GRAEFF-RS.

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTOS DO RIO GRANDE DO SUL - IEPRO E MUNICIPIO DE VICTOR GRAEFF-RS. OBJETIVANDO A DISPENSA DO APRESENTANTE, DO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS E QUAISQUER OUTRAS DESPESAS DESTINADOS AO 'SENHOR TABELIÃO DE PROTESTO, EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO PARA PROTESTO DE TÍTULOS EXECUTIVOS REPRESENTATIVOS DE CRÉDITOS DO MUNICIPIO.

**O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DO RIO GRANDE DO SUL - IEPRO**, inscrito no CNPJ de nº 20.256.306/0001-10, neste ato representado por **ROMÁRIO PAZUTTI MEZZARI**, brasileiro, casado, portador do R.G. nº 9008967961, inscrito no C.P.F sob nº 240.870.250-04, residente e domiciliado na cidade de Montenegro, e o **MUNICIPIO DE VICTOR GRAEFF-RS** inscrita no CNPJ de nº 87.613.485/0001-77, neste ato representado pelo Prefeito Municipal. Sr. Claudio Afonso Afllen, RG 4025891534, CPF 397.723.900-78, brasileiro, casado, residente na Rua Augusto Liska 197 em Victor Graeff-RS.

Considerando ser interesse público a promoção da racionalização e da otimização da cobrança de créditos do Município, notadamente aqueles representados em títulos executivos;

Considerando a clara disposição do art. 1 da Lei n 9492, de 1997, que estabelece o protesto como ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, conjugada à inexistência de qualquer disposição legal que imponha vedação à utilização do serviço de protesto de títulos pelas entidades da Administração Pública;

Considerando, ainda, a imperativa necessidade de estabelecer a dispensa do Município, pessoa jurídica de direito público, do pagamento dos valores dos emolumentos e de quaisquer outras despesas, destinados aos senhores Tabeliães de Protesto, relativas à apresentação para protesto dos títulos executivos representativos de créditos do Município, inclusive nos casos de desistência e cancelamento do protesto por decisão administrativa, e de suspensão ou sustação do protesto por decisão judicial definitiva ou não;

RESOLVEM celebrar o presente CONVÊNIO, nos termos das cláusulas e itens seguintes:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONVÊNIO**

1 – Constitui objeto deste CONVÊNIO a remessa para protesto de CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA.

2 – Fica estabelecido que o envio a protesto dos títulos referidos no item acima, será feito independente do prévio depósito do valor relativo a emolumentos e quaisquer outras despesas, os quais devem ser pagos na forma prevista no item seguinte.

3 – Os emolumentos, custas, e quaisquer outras despesas serão pagos pelos devedores, na seguinte conformidade:

§1º no ato elisivo do protesto;

§2º no ato de parcelamento da dívida, quando o devedor quitará a dívida ou realizará a negociação, o apresentante exigirá o comparecimento do devedor ao cartório para efetuar o pagamento dos emolumentos, evitando ou cancelando o protesto.

§3º No ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, quando protestado o título, devendo o cálculo ser feito com base nos valores da tabela e das despesas em vigor na data em que ocorrer o respectivo cancelamento.

4 – Também constitui objeto deste convênio, a renúncia por parte do Tabelião de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida à percepção dos emolumentos e de outras despesas nas hipóteses de desistência e cancelamento do protesto por remessa indevida, e de suspensão ou sustação do protesto por decisão judicial definitiva ou não.

5 - Após encaminhado o pedido de protesto à Central de Remessa de Arquivos - CRA, o Município fica impedido de aceitar o recebimento da quantia correspondente diretamente do devedor, enquanto estiver tramitando o pedido de protesto no âmbito do tabelionato.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS RESPONSABILIDADES E DOS PROCEDIMENTOS**

1 – É de responsabilidade do apresentante o Município de Victor Graeff, representado pelo Setor de Fiscalização e Arrecadação, o conteúdo dos dados fornecidos ao IEPRO, cabendo Ao Tabelionato a mera instrumentalização dos

títulos, bem como a verificação dos caracteres formais extrínsecos, não devendo imiscuir-se nas causas que ensejaram sua criação.

2 – O Município de Victor Graeff, por seu órgão competente, compromete-se a adotar as providências e cautelas administrativas necessárias para evitar pedidos de desistência e/ou cancelamento de protestos, em decorrência de indevida remessa de títulos a protesto.

§1º Nos casos da necessidade de desistência e/ou cancelamento do protesto a pedido do Município, por remessa indevida a protesto, será enviado por escrito o pedido contendo os motivos pelos quais está sendo procedida a desistência ou o cancelamento. Nestes casos, esta solicitação expressa é condição sine qua non para a dispensa do pagamento dos emolumentos e quaisquer outras despesas.

3 – Ocorrendo pagamento por parte do devedor, ou celebrado respectivo acordo para parcelamento da dívida, antes ou depois do protesto, o pedido de desistência e/ou do cancelamento do protesto será expedido pelo Município, por seu órgão competente, constando que o devedor deverá arcar com o pagamento dos emolumentos e quaisquer despesas, inclusive as relativas à intimação.

4 – Os títulos deverão ser encaminhados no primeiro decêndio de cada mês, preferencialmente, por meio eletrônico, em conformidade com o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, juntamente com a respectiva Guia de Recolhimento.

5 – Quando do pagamento por parte do devedor, o Tabelionato fica obrigado, sob as penas da lei, a efetuar, no prazo de 1 dia, o pagamento da Guia e encaminhar o respectivo arquivo de retorno.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA DESISTÊNCIA AUTOMÁTICA**

1 – Caso o Tabelião não consiga efetuar a intimação do devedor em até 3 (três) dias úteis antes do término do mês de envio a protesto, ou, perceba que, uma vez efetuada a intimação, não haverá tempo hábil para que o recolhimento da GA, GNRE ou DARF seja feito dentro do vencimento, o trâmite do protesto deverá ser automaticamente cancelado e devolvido por parte da serventia.

§1º Nessa hipótese, a CDA será devolvida ao apresentante com o código específico da irregularidade, permitindo assim, o reenvio da CDA pelo apresentante nos meses subsequentes.

§2º Ocorrendo a hipótese prevista nesta cláusula, o apresentante estará dispensado de recolher emolumentos, custas, contribuições e demais despesas.

§3º O Tabelião que não observar o previsto nesta cláusula, havendo pagamento do título pelo devedor após o vencimento, será responsável pelo pagamento da diferença do valor do título em virtude da atualização de taxas, juros e multa.

§4º As CDAs que forem objeto de desistência nas condições desta cláusula serão devolvidas ao Apresentante acompanhadas de código específico que possibilite a sua identificação e o seu reenvio nos meses seguintes.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO**

1 – O presente convênio é firmado pelo prazo de 12 (doze) meses, contados desta data, podendo ser prorrogado, passando a vigorar por prazo indeterminado após o decurso deste prazo.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES**

1 – Este convênio poderá ser alterado, de comum acordo, por meio de instrumento aditivo, para a criação e adoção de novos mecanismos que propiciem o aperfeiçoamento da realização do objeto ajustado.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA**

1 – Este convênio poderá ser denunciado, a qualquer tempo pelos partícipes, mediante notificação escrita, reputando-se extinto 60 (sessenta) dias após o recebimento da notificação por qualquer dos contratantes, sem que disto resulte ao partícipe denunciado o direito a reclamação ou indenização pecuniárias.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO**

1 – Fica eleito o foro de Porto Alegre, para dirimir eventuais questões decorrentes da execução do presente convênio, quando não resolvidas de comum acordo na esfera administrativa, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo as partes e prezarem ao máximo os princípios e regras do direito, firmam o presente CONVÊNIO, em 3 (três) vias, de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo

VICTOR GRAEFF-RS, 05 DE JANEIRO DE 2017.

CLAUDIO AFONSO ALFLEN

Prefeito Municipal

Instituto de Estudos de Protestos do RGS-IEPRO

Romário Pazuttimezzari- representante

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_ 2. \_\_\_\_\_

Victor Graeff-RS, 05 de Janeiro de 2017.